

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Marina Sá Bessa¹
Mariana Margutti Contreras²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade explorar o tema sobre a Influência da Mídia no Tribunal do Júri. Este trabalho aborda tópicos relevantes que buscam esclarecer como esse fato acontece apontando os males que a mídia causa ao noticiar acontecimentos jurídicos sem levar em consideração os princípios norteadores do Direito e do Tribunal do Júri. O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma a mídia influencia as decisões proferidas no tribunal do júri. Para tanto, inicialmente descreveu-se os aspectos conceituais e jurídicos do tribunal do júri. Posteriormente, abordou-se os princípios do tribunal do júri e finalmente, evidenciou-se como a mídia pode influenciar as decisões judiciais, com a discussão de casos concretos. O método de pesquisa foi o qualitativo, com ênfase na forma exploratório-explicativa, histórica e doutrinária que ocorreu com base em levantamentos compostos por materiais bibliográficos, livros, doutrinas, artigos, jurisprudências, dados colhidos na internet, aplicabilidade da lei, e de estudos de casos reais, acerca do tema abordado que descreve sobre influência da mídia nas decisões do tribunal do júri.

Palavras-chave: Influência da Mídia. Tribunal do Júri. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This article aims to explore the theme of the Influence of the Media in the Jury Court. This work addresses relevant topics that seek to clarify how this fact happens, pointing out the evils that the media causes when reporting legal events without taking into account the guiding principles of Law and the Jury Court. The general objective of this work is to analyze how the media influences the decisions handed down in the jury court. For this purpose, the conceptual and legal aspects of the jury court were initially described. Subsequently, the principles of the jury trial were discussed and finally, it was shown how the media can influence judicial decisions, with the discussion of concrete cases. The research method was qualitative, with emphasis on the exploratory-explanatory, historical and doctrinal form that occurred based on surveys composed of bibliographic materials, books, doctrines, articles, jurisprudence, data collected on the internet, applicability of the law, and studies of real cases, about the approached theme that describes about influence of the media in the decisions of the court of the jury.

Keywords: Media Influence. Jury court. Constitutional principles.

¹ Graduando do Curso de Ciências Contábeis pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: marinabessa123@gmail.com

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Email: mariana.contreras@ceap.br

1 INTRODUÇÃO

O direito nada mais é do que o conjunto de normas e regras acompanhadas de uma sanção a todos aqueles indivíduos que não as cumpre, com a finalidade de promover o bom convívio social e a justiça, moldando o comportamento do indivíduo em sociedade.

O direito penal é um dos ramos do direito que tem uma grande importância no convívio em sociedade, este instrumento regulador tem como objetivo proteger os bens mais importantes da sociedade, como exemplo podemos citar a vida, liberdade, segurança entre muitos outros, desta forma, usa o poder coercitivo para punir o cidadão que viola ou põe em perigo qualquer um destes bens, promovendo assim a justiça.

A mídia tem evoluído de maneira incontrolável, a partir da era da tecnologia individualizada através do uso de celulares, cada cidadão tem um grande número de informações em tempo quase real, trazendo uma influência interativa com a sociedade, assim, as mídias jornalísticas acabam criando uma onda de influência direta nos conceitos e na ética de forma individual do cidadão, por este motivo ela tende a influenciar também nas decisões tomadas pelo conselho de sentença.

Estas influências são preocupantes quando se entende que nos casos de crimes contra a vida a sentença é tomada por juízes leigos, ou seja, pessoas comuns do povo sem conhecimento técnico jurídico, que acabam julgando de acordo com os seus valores morais e individuais, os quais sofrem essas influências da mídia, assim como da população em geral.

Desta forma, o tribunal do júri e a mídia, aos poucos, passam a relacionar-se um com o outro de forma interativa, e isso acaba trazendo um grande malefício para a justiça, uma vez que a mídia não tem capacidade técnica jurídica para condenar ou absolver qualquer cidadão.

Este meio influenciador e formador de opinião contribui para a união das diferentes sociedades com diferentes culturas, sendo assim, pode-se concluir que a mídia passou a ter um certo “controle social”.

Assim, questiona-se: como a mídia pode influenciar nas decisões do tribunal do júri nos casos de crimes contra a vida de grande comoção nacional?

Parte-se da hipótese que a mídia pode influenciar de forma negativa nas decisões tomadas nos crimes contra a vida, condenando ou absolvendo o acusado antes mesmo das decisões proferidas pelo conselho de sentença; caso isso aconteça, seriam violados vários princípios e normas do direito penal, promovendo assim a vingança e não a justiça.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma a mídia influencia as decisões proferidas no tribunal do júri. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) descrever acerca dos princípios relacionados com o tribunal do júri b) analisar como a mídia pode influenciar as decisões judiciais c) evidenciar casos que comprovam como a mídia pode influenciar na decisão judicial.

Este trabalho se desenvolveu, com base em seus objetivos, fazendo uma análise de como a mídia pode influenciar nas decisões do Tribunal do Júri, trazendo conceitos, legalidades, e a demonstração da

manipulação da mídia na sociedade brasileira. O método de pesquisa foi o qualitativo, com ênfase na forma exploratório-explicativa, histórica e doutrinária que ocorreu com base em levantamentos compostos por materiais bibliográficos, livros, doutrinas, artigos, jurisprudências, dados colhidos na internet, aplicabilidade da lei, e de estudos de casos reais, acerca do tema abordado que descreve sobre influência da mídia nas decisões do tribunal do júri.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Segundo os dados históricos referentes aos estudos jurídicos que dispõe sobre a origem do tribunal do júri, o que se sabe, é que há indicativos do Júri em épocas distantes, com os *judices jurati*, dos romanos, os *diskastas gregos* e os *centeni comitês*, esses são primeiros indícios (HERSCHANDER, 2014).

Conforme Freitas (2018) existe um consenso que o Tribunal do Júri teria sua origem na Inglaterra. O rei da Inglaterra, Henrique II, no século XII, instituiu um tribunal popular, inserido no contexto do Tribunal de Clarendon. Por meio deste tribunal, a sociedade local era constituída na forma de um júri, e era responsável por denunciar crimes graves a um juiz itinerante, chamado de *sheriff*.

Sobre este período descreve Paulo Rangel (2018, p. 23):

Na Inglaterra, o júri aparece mediante um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os *ordálios* (no direito germânico antigo, diz-se do *juízo de Deus*. Era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas) durante o governo de Rei Henrique II (1154- 1189), em que, em 1166, instituiu o *Writ* (ordem, mandado, intimação) chamado *novel disseisin* (novo esbulho possessório), pelo qual encarregava o *sheriff* de reunir 12 homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando, assim, um possível duelo judiciário praticado até ai.

Costa Júnior (2007) também narra que a Inglaterra foi a pioneira em realizar julgamentos onde pessoas comuns julgam como seus iguais enquanto pelo restante da Europa os julgamentos ainda perpassavam pelos governantes.

As características básicas que deram origem ao júri adviriam da forte influência que a religião tinha sobre quase tudo nesta época, começando da palavra júri que tem o sentido religioso de juramento a Deus até a composição de pessoas que na época eram de doze homens que deveriam ser considerados como pessoas idôneas e detentores da verdade para então julgarem, o que fazia alusão aos doze discípulos de Jesus Cristo (PINTO, 2020).

2.2 NO BRASIL

No Brasil a referência ao Júri se faz presente mesmo antes das Constituições, pois a instituição do Júri surgiu em 18 de junho de 1822 através de uma lei a fim de

julgar os crimes de grande repercussão na imprensa (NUCCI, 2013).

O Tribunal do Júri foi incluído na primeira Constituição do Brasil de 1824. Ainda nessa época o conselho de Jurados pertencia ao título do “Poder Judiciário”, diferente de como está inserida hoje, no título dos “direitos e garantias fundamentais” (FREITAS, 2018, p.14).

Desde a primeira Constituição do Brasil de 1824 até a vigente Constituição de 1988 com exceção da Carta Magna de 1937, que omitiu o instituto do Tribunal do Júri, percebe-se que ele é presente, oferecendo esse tipo de julgamento aos cidadãos (CAPEZ, 2005).

Na atual Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri, tem a sua competência definida para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ele encontra-se previsto na Constituição Federal atual, em seu artigo 5º, que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Desse modo, uma vez previsto no rol de garantias individuais e fundamentais, o júri não pode ser abolido, pois o artigo 60 § 4º inciso IV da Constituição Federal dispõe que não poderá ser objeto de emenda para abolir os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Assim, percebe-se a preocupação dos legisladores em organizar a execução deste instituto, tendo em vista que a sentença será deferida após o julgamento de pessoas leigas que não possuem competências técnicas para julgar, a fim de garantir a igualdade, afinal, quem julgará será uma pessoa igual a quem está sendo julgado.

2.3. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

De acordo com a Constituição Federal de 1988 acerca das características do Tribunal do Júri dispõe ser este órgão heterogêneo do poder judiciário, composto por um juiz presidente que somente aplica o direito conforme os fatos que já foram julgados, e vinte e cinco jurados dos quais sete deverão compor o conselho de sentença, e não existe hierarquia entre estes.

Assim, para Capez (2016, p.731):

O tribunal do júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado que o preside, e vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio, que devem ser estas pessoas de ambos os sexos, respeitadas pela comunidade, especialmente pelo município em que vivem; independente do grau de inteligência, formação escolar e profissão.

Estas distribuições de funções foram elaboradas com o objetivo de organizar a execução do Tribunal do Júri, atendendo a princípios gerais do Direito Penal e princípios que pertencem somente a este instituto.

3 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO E DO TRIBUNAL DO JURI

O direito precisa ter um alicerce, ou seja, tem que ter um limite onde o legislador não possa ultrapassar, caso contrário estaríamos à mercê de qualquer decisão infundada ou contraditória proferida pelas boas vontades ou conceitos dos magistrados, por este motivo, o direito criou os princípios que norteiam as regras do direito penal, limitando assim a decisão do magistrado. Sem estes princípios o judiciário não estaria promovendo a justiça e sim a vingança, o que não e nem de perto o objetivo do ordenamento jurídico.

3.1 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPARCIALIDADE E PROPORCIONALIDADE

O princípio da legalidade dispõe que não pode existir nenhum crime se não houver um fato tipo correspondente que adequa a ação como crime, não se pode imputar um crime a uma pessoa se não tiver descrito na lei o ato delituoso cometido pelo indivíduo, assim discorre o artigo 1º do Código Penal em conformidade com a Constituição Federal Brasileira no seu artigo 5º, inciso XXXIX:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

Art. 5º, inciso XXXIX, CF que diz “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, o princípio da imparcialidade é um norteador fundamental para o direito penal, Lopes Junior (2014, p. 44) descreve que a imparcialidade é um “princípio supremo do processo”, e torna-se imprescindível na garantia da justiça na Sentença deferida. Tal garantia é assegurada pelo poder judiciário que separou as funções do estado no julgamento entre, acusação, defesa e julgamento, este último, de competência exclusiva do Juiz com base nas provas produzidas pelas partes.

Já o princípio da proporcionalidade, não tão menos importante do que os princípios anteriores, mas também necessário para a constituir o verdadeiro direito democrático que se tem hoje, trazendo uma ideia de que se a pena for de forma desproporcional ou deito cometido isso seria uma violência contra o cidadão julgado (LOPES JUNIOR, 2014).

Este é um dos motivos pelo qual cada delito traz consigo uma pena predeterminada com o mínimo e máximo onde o juiz é limitado ao fazer a dosimetria da pena, então este princípio vem fazendo, de certa forma, uma medida entre a pena e o bem jurídico tutelado violado e assim adaptar uma pena proporcional ao agravo cometido, do mesmo modo entende também Cunha (2019, p. 117) explicando que:

Trata-se de princípio constitucional, desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena. Para que a sanção penal cumpra a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente.

Esse mandamento foi aprofundado na teoria geral da pena.

3.2 SIGILO NAS VOTAÇÕES

Nucci (2015) explicando sobre o sigilo das votações, aborda que o julgamento deverá ser em plenário do júri, esvaziado, em sala especial, distante do público. Com isso, os jurados são protegidos para executar o seu dever da melhor forma possível. Essa previsão legal tem a finalidade de garantir a livre convicção dos jurados, assegurando assim que os jurados não sejam submetidos a qualquer forma de coerção.

Cabe ressaltar que as votações não são secretas, uma vez que são acompanhadas pelo juiz presidente e o representantes de ambas as partes do julgamento, como previsto nos artigos 482 a 491 do Código de Processo Penal. Deste modo, o sigilo nas votações é o princípio que visa a garantia da segurança dos jurados.

3.3 PLENITUDE DE DEFESA

Em relação ao princípio da plenitude da defesa, a Constituição Federal assegura a maior possibilidade de defesa do réu utilizando-se dos instrumentos e recursos previstos em lei para resguardar a sua liberdade. Segundo Dezem (2017) a plenitude de defesa é diferente da ampla defesa, sendo que a defesa no Tribunal do Júri deve ser mais efetiva, sob pena de nulidade do ato, caso o jurado entenda que o Réu não foi devidamente defendido.

Levando em consideração o fato de que os jurados são pessoas leigas, que não possuem conhecimento técnico jurídico, Nucci (2015, p.26) dispõem:

Os Jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena- a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos. Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídicos e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial.

Diante desta situação o defensor pode fazer o uso de outras maneiras argumentativas, argumentos não técnicos, empregando como por exemplo: aspectos sociais, emocionais, morais, culturais e religiosos para defender o acusado e convencer os jurados. Ele não se encontra obrigado a restringir-se a uma abordagem exclusivamente técnica e jurídica.

3.4 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos, consiste na primazia da decisão popular. Esse princípio implica que o Tribunal do Júri é soberano e o jurado tem plena liberdade para

apreciar o mérito e não precisa motivar o seu voto. Lima (2017) aponta que compete aos jurados decidir sobre a existência ou não do crime, sobre a autoria delitiva e sobre a existência ou não de qualificadoras. Vale ressaltar que ainda que o instituto seja soberano, deve respeitar o devido processo legal. Desse modo, tendo direito o acusado ao duplo grau de jurisdição.

A soberania dos veredictos traduz a ideia de que, como regra, a decisão do tribunal do júri não pode ser substituída por outra, proferida pelos tribunais do poder judiciário. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que “a soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. (PAULO, 2013 p. 170).

Isso significa que a decisão é passível de recurso para os tribunais do Poder Judiciário, principalmente quando se trata de decisão contrária à prova dos autos. Entretanto, vale destacar que, devido ao princípio da soberania dos veredictos, o Tribunal deverá remeter os autos à comarca para que se realize novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3.5 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um princípio constitucional e processual previsto no artigo 5º, inc. LVII, que estabelece: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988)

Este princípio tem como objetivo garantir que o réu seja considerado não culpado até o trânsito em julgado, e seu efeito deve ser garantido desde o marco inicial do processo, durante e até a sua finalização.

Da mesma forma afirma Cunha (2019, p. 35):

Percebam que expressamente a nossa Bíblia política, diferente de alguns documentos internacionais, não presume, expressamente, o cidadão inocente, mas impede considera-lo culpado até a decisão condenatória definitiva.

Embora a presunção de inocência faça parte de um direito constitucional fundamental, existe uma excepcionalidade a respeito da sua aplicação, trata-se sobre as prisões preventivas e temporárias. Isso faz com que pareça aceitável a decretação (excepcional) de uma prisão temporária sobre alguém não presumido inocente, sobre o qual pairam indícios suficientes de autoria, mas que ainda não pode ser considerado culpado (CUNHA, 2019).

Portanto, o papel deste princípio de presunção de inocência é indispensável para os julgamentos do Tribunal do Júri.

4 O PODER DA MÍDIA DE INFLUENCIAR NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 CONCEITO DE MÍDIA

Segundo Fernando Coelho Mirault Pinto (2020), mídia é conceituada o veículo de comunicação que propagam as mensagens através dos meios (televisão,

rádio, internet) levando informações as mais distantes localidades.

4.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de informação e a liberdade de imprensa estão diretamente ligadas, pois a imprensa é um dos meios utilizados para a manifestação da liberdade de informação. Ambas estão previstas na Constituição Federal de 1988, no Art. 220 e 221 com as devidas ressalvas:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Demonstra-se então que o direito da liberdade de imprensa é o direito de informar e se manter informado sobre acontecimentos do mundo. Hoje, por meio da globalização a mídia se tornou um rápido veículo de informação. Desde então, a imprensa, por meio da mídia, noticia matérias que são relacionadas à crimes de grande comoção social julgados pelo Tribunal do Júri.

4.3 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NA SOCIEDADE

A derivação do termo mídia advém da tradução do inglês da palavra “Mass Media”, que significa “todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens”, representando o conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana, assumindo um papel intermediário tecnológico para que a comunicação se realize (GARCIA, 2015).

“A imprensa é detentora do monopólio de informações, com essa capacidade, ela manipula a opinião dos agentes que a recebem para ter o controle social sobre determinado assunto de interesse pessoal ou coletivo” (PINTO, 2020, p. 58).

Desde mesmo modo, sobre a influência da mídia, Gomes (2015, p.67) dispõe:

(...) na verdade, há que se reconhecer que, ademais de criar a realidade social pela definição dos assuntos que permeiam a rotina do público, a mídia modela a consciência das pessoas, faz com que acreditem que tudo é como ela apresenta.

Observa-se que no decorrer dos anos, várias mudanças foram acontecendo no modo de produção da mídia para alcançar o público que teria acesso a ela. Nesse sentido, os meios de comunicação, atualmente, são considerados a principal forma de propagação de ideias, compreendidas como os conjuntos de significados e sentidos que atuam como o objetivo de orientar as pessoas a se perceberem e a se posicionarem no mundo.

É no mundo mundano que a mídia opera de maneira mais significativa. Ela filtra e molda realidades cotidianas, por meio de suas representações singulares e múltiplas, fornecendo critérios, referências para a condução da vida diária, para a produção e a manutenção do senso comum (MARTINS, 2014, p. 49).

Portanto, a globalização facilitou o acesso a informações pelos diversos meios de comunicação, destacando-se as redes sociais da internet. Com isso, hoje o receptor não fica apenas como um agente passivo de informações, mas também é um emissor através destes meios.

A relação entre a mídia e o Tribunal do Júri é existente desde quando o processo recebe notoriedade social. Na maioria dos casos, os crimes de homicídio causam grande interesse da sociedade por se tratar de um crime hediondo. A mídia desempenha a função de transmitir a notícia dos fatos ocorridos e de todo o processo até a sentença. A sua influência é tão forte que ela é capaz de definir padrões na sociedade e em todas as suas esferas e também no poder judiciário.

Da mesma forma pensa o autor Fernando Pinto em sua obra a influência da mídia no tribunal do júri todo julgamento é imparcial (2020, p. 74) diz:

A mídia dominante define os assuntos de discussão da sociedade, escolhe quem deve e quem não deve ser celebridade, forma as opiniões do povo, cria modas, suscita o consumismo, influencia na decisão de voto e interfere de forma decisiva no Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente investido para dar igualdade nos julgamentos dos crimes contra a vida.

A mídia tem exercido a sua potente influencia através dos meios de comunicação. Desde assuntos simples até assuntos mais complexos como julgamentos de processos Judiciais. No Tribunal do Júri, a multimídia exerce a sua influência nas decisões do conselho de jurados e dos outros componentes do Júri. Através do sensacionalismo empregado sobre determinado assunto, é possível que a condenação social seja

antecipada aos envolvidos e principalmente aos réus fazendo com que estes sejam prejudicados através das percepções dos jurados que estão carregadas de julgamentos sem imparcialidade (SILVA; LIMA, 2015).

Os altos índices de criminalidade no Brasil ajudam para que a imprensa sensacionalista divulgue notas, imagens e comentários mexendo com o emocional do público, e que raramente chegam à realidade dos fatos. Nesse contexto, o Professor Marcos Luiz Alvez de Melo (2017, online) explica:

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem.

Assim, quando a mídia interfere, diante do fato criminoso, os princípios garantidores a parte ré são violados da seguinte forma, quando chama o suspeito de criminoso ou, e quando diz que o suspeito é culpado, pois a mídia deveria ter consciência que até o julgamento final do processo o suspeito é inocente.

Para Wesley Borges (2011, p.4):

A pressão da mídia, em especial, nos crimes de grande repercussão tem causado uma sensação de justiça. Isto é fato. Ocorre uma espécie de justiça com as próprias mãos, em não diferenciar a graduação do crime, em condenar antecipadamente, inibindo toda forma de defesa.

Assim sendo, a mídia desempenha uma função de influenciar negativamente as decisões proferidas no Tribunal do Júri, pois sua informação decorre por valores que exploram situações pessoais das partes envolvidas no caso concreto como questões relacionadas a ética, raça, cor, situação financeira e outros. O que pode acarretar em prejuízos aos princípios que regem o Tribunal do Júri podendo tornar inseguro esse instituto fundamental para garantir direitos dos cidadãos.

4.4 CASOS CONCRETOS

4.4.1 Caso Tim Lopes

Dentre os mais diversos casos em que a mídia influenciou negativamente na decisão do Tribunal do Júri, destaca-se o assassinato do jornalista Arcanjo Antônio Lopes do Nascimento conhecido também como Tim Lopes.

O caso relatado ocorreu na noite do dia 02 de junho de 2002 no complexo do Alemão, o jornalista estava trabalhando em uma reportagem investigativa sobre a pornografia infantil em bailes funks quando seu desaparecimento foi percebido pelo motorista que lhe acompanhava. (JORNAL O GLOBO, 2002).

Após vários dias de na tentativa de localizá-lo, o jornalista foi encontrado carbonizado no alto do morro do Alemão. Rapidamente o caso alcançou notoriedade pois se tratava de um agente da mídia, de forma

imediate conseguiu-se iniciar as investigações com principais suspeitos.

A influência da mídia foi tão presente na cobertura deste caso, que segundo o Jornal “O Globo” (2002 p. 14) “em apenas dois meses o suspeito foi localizado, dada a pressão da mídia, o secretário de segurança pública Estado do Rio de Janeiro havia determinado um prazo para que o suspeito fosse localizado toda essa movimentação aconteceu sem o início do devido processo legal”.

Neste caso, a mídia não hesitava em noticiar informações acerca do caso, explorando ao máximo a figura do suspeito, detalhando os acontecimentos que ocorriam com o objetivo de convencer os leitores da periculosidade do suspeito pela necessidade de encontrar o responsável pelo crime, manifestando indiretamente o sentimento de justiça/vingança. (PINTO, 2020).

Assim, percebe-se que quando os meios de comunicação noticiam um crime, o que menos importa é a verdade objetiva traduzida através de competências técnicas, mas os interesses subjetivos não jurídicos do meio de comunicação. Eles tendem a convencer o público do verdadeiro culpado do crime antes mesmo do julgamento (GOMES, 2015).

4.4.2 Caso Isabela Nardoni

Em 29 de Março de 2008, à noite, exatamente no Edifício London, na cidade de São Paulo, Vila Guilherme, a menina Isabella Nardoni que estava com 05 anos completos, fora encontrada no jardim do edifício, onde veio a óbito, ocasionada por uma parada cardiorrespiratória logo após ter caído do 4º andar do apartamento de seu pai.

No depoimento, foi declarado pelo pai da vítima que, na data do ocorrido, ele chegou junto com seus filhos e sua esposa Ana Carolina Jatobá em sua residência e que as crianças já estavam dormindo, levando a vítima até o apartamento e colocando-a na cama mas precisou retornar ao carro para buscar as outras crianças junto com sua esposa. Entretanto, percebeu algo de errado no quarto onde a menina dormia, a luz que estava apagada agora estava acesa, e que a grade de proteção da janela estava danificada e sua filha não se encontrava na cama e sim no jardim do prédio. Alegou que aquele ato teria sido proposital e cometido por uma terceira pessoa que possivelmente teria ele como desafeto, mencionando ainda o nome de um certo pedreiro com quem teria tido uma desavença dias antes do fato.

Foi descartado qualquer tipo de possibilidade de o ocorrido ter sido acidental, afirmações estas, que foram sustentadas pelos laudos periciais do instituto médico legal, afirmando que havia um indício irrefutável de dolo ao ser cortada a grade de proteção com a finalidade específica de jogar a vítima janela abaixo, acrescidos ainda de diversos ferimentos anteriores à queda e como se já não bastasse tudo isso, haviam também tentativas diversas de asfixia.

Foi o bastante para que todos os meios de comunicação, na data dos fatos, tivessem esse caso como principal manchete, criando um clima de grande

alvorço e sede de justiça.

Fato este, que se constata nas palavras de Montalvão em 23 de abril de 2008:³

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00.

Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20:04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento.

Quase de imediato, a imprensa encontrou seus suspeitos: o pai, que havia abandonado a mãe da menina, e a madrasta má. Presenciou-se depoimentos para todos os lados, vizinhos, conhecidos, amigos da família, agentes policiais, assim como um entrar e sair do local do delito, com a apresentação de novos indícios à cada momento por diversas vezes, contrariando os fatos anteriores.

Na realidade o que se instaurava era mais um reality show e como todos, este também tinha o mesmo objetivo, cobertura dos jornais a todo minuto, entrevistas a autoridades procurando falar o que o povo almejava ouvir, tendo como consequência a privacidade dos suspeitos destruída.

Flávio Herculano (2008) em um artigo publicado na internet com o título: “A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo”⁴ extrai-se grande saber, na qual: Para aplacar tamanha necessidade por novidades, havia uma grande exposição do tema na mídia.

Em todos os canais e redes sociais não se falava outro assunto a não ser o caso da garotinha que havia sido jogada do 4º andar do prédio de seu pai. História esta que era contada e recontada repetidamente em todos os meios de comunicação, chegava a concorrer com as novidades do “BBB e seus paredões”, jogos de futebol ou até mesmo com detalhes escandalosos da vida de artistas, e coisas deste tipo.

O que a maioria das pessoas não percebeu, era que estavam invertidos os caminhos de interesse no referido assunto, não foi a sociedade que despertou curiosidade neste assunto para criar uma demanda de produção midiática sobre o caso, e sim pela própria mídia que arquitetou propositalmente esse interesse levando o público a uma comoção.

Para sobreviver no mercado os meios de comunicação social necessitam de forma permanente de notícias chocantes para a capa de suas publicações,

não importando o tema: desastres, escândalos, um crime ou etc e este caso veio a acontecer ocupando este papel de destaque principal nas manchetes.

Nestes episódios de grande exposição, a mídia explora cada tema até a exaustão e depois disso, os descarta. Afinal, quem, hoje, se importa com personagens de tragédias ocorridas a mais de quatro anos?

O que não faltaram foram discussões sobre os laudos periciais, indagando todos os ocorridos, que juntavam um conjunto de incoerências sem sentido, mas necessários para criar uma expectativa de haver o mais rápido possível a prisão dos indiciados ou que eles confessassem o crime. Na época dos fatos o G1 pertencente ao jornal O Globo (02/05/2008) que fez a transmissão de uma reportagem demonstrando os laudos da perícia:

⁵(...) A agressão inicial pode ter ocorrido ainda no interior do veículo, porém, até a soleira da porta de entrada do apartamento 62, não houve sangramento.

(...) Imediatamente após a abertura da folha da porta, as manchas sanguíneas se fazem presentes, obedecendo sempre o mesmo padrão, projetado a 1,25 m de altura com relação ao suporte.

(...)Tais características indicam que a vítima estava sendo transportada, imóvel ou inconsciente, até ser colocada sentada, junto a um sofá ali existente, justificando a maior quantidade de sangue neste sítio.

(...)Transcorridos alguns minutos, que não foram passíveis de determinação, a pequena vítima fora novamente transportada em direção ao dormitório pertencente aos irmãos.

(...)O agressor que a carregava, ao tentar subir sobre a cama com o intuito de chegar à janela, escorregou seu pé esquerdo, produzindo um esfregaço de solado de uma sandália, do tipo havaiana, na lateral do lençol.

(...)Ato contínuo galgou a cama, produzindo com o pé direito uma marca de solado de sandália, de mesmo tipo, sobre a superfície do lençol.

(...)Ao efetuar o passo seguinte, introduziu o pé esquerdo entre as duas camas, ali produzindo um esfregaço de solado de mesma sandália na lateral do lençol.

(...)Junto à janela, introduz os pés da vítima. Pelo vão produzido na rede de proteção, segurando-a pelos pulsos no vazio.

(...)O agressor ao segurar a vítima desta forma, pressionou seu tronco contra esta mesma rede, ocasião em que a poeira nela contida foi transferida para as tramas da camiseta que vestia, de maneira única e individual.

(...)Nestas circunstâncias, soltou primeiramente a mão esquerda, quando então a vítima efetuou movimento pendular para sua direita, soltando em seguida outra mão.

(...) Percorrendo em queda livre uma distância de aproximadamente dezoito metros, vindo a imobilizar-se sobre o canteiro ajardinado.

(...)As sandálias e a camiseta relacionadas com os indícios aqui consignados pertencem, segundo informes, a Alexandre Alves Nardoni.

Estava decretada a alucinação da imprensa pelas notícias e os juízos paralelos se desencadeavam. A polícia havia oferecido os suspeitos e a mídia os

³ Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/novo/tribuna-livre/caso-nardoni-juri-a-ceu-aberto/>

⁴ Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/artigo-a-morte-de-isabella-nardoni-um-grande-espetaculo>

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL451054-15528,00-SAIBA+COMO+OS+PERITOS+ACHAM+QUE+ISABELLA+FOI+MORTA.html>

agarrado com “unhas e dentes”, sem, em qualquer instante, questionar a culpabilidade do casal, apenas se importando em dotar de sentimentalismo e sensacionalismo o caso, no qual uma criança fragilizada, de cor branca, teria sido arremessada do quarto andar de um edifício de luxo por seu pai, com grau superior, em decorrência do ciúme que sua madrasta ostentava por ela, era o final infeliz da história da “gata borralheira”.

Visto e analisando tudo isto, o importante em si é que, culpados ou inocentes, Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Jatobá tiveram suas imagens divulgadas sem consentimento e de forma não excepcionada pela administração da justiça, visto que nunca foram tidos como procurados.

O único fato incontestável de toda essa história é de que antes de julgado ou ao menos elucidado o ocorrido daquela noite, a honra e a vida particular dos suspeitos foram arrasadas de forma irresponsável e sem nenhum tipo de bom senso pelos meios de comunicação. Foram apontados como culpados de tal forma que a sentença judicial foi posta de lado e em seu lugar ficaram as notícias jornalísticas na imaginação da população, foi de certa forma um pré-julgamento, de maneira tal, que, no dia do júri só caberia uma mera confirmação do que já havia sido noticiado.

Antes mesmo da solução legal chegar, os pensamentos levados pelos meios de comunicação social levaram simplesmente por fazer com que o júri tratasse o caso em questão de julgamento como uma vingança, e não como uma justiça, na qual a primeira, trata-se do calor da emoção, e a segunda se trata de uma forma de punição proporcional ao agravo cometido, o que faz com que um julgamento vingativo torne absolutamente nulo todo o desenvolvimento e evolução da justiça e do processo penal no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente na era da informação, em que há uma popularização dos veículos de comunicação, principalmente a internet e a televisão fazem com que a informação, de todo tipo, chegue a quase totalidade da população, ainda entre as classes mais baixas, sem qualquer conhecimento técnico. No entanto, nem todos os brasileiros estão aptos a elaborar pensamentos e raciocínios sólidos e verdadeiros sobre o que se obtém pela informação, o que se lê, vê ou ouve, especialmente sobre o fenômeno do crime. Há uma preferência da mídia pelo crime claramente, e este se torna cada vez mais rentável para ela, visto que, os crimes têm grande repercussão e logo chama a atenção da população, levando a imprensa uma grande audiência o que a beneficia, pois, notícias deste gênero são vendidas facilmente, elas chamam atenção do público alvo.

A mídia, de certa forma, viola garantias fundamentais dos envolvidos no crime e, com notícias sensacionalistas impõe uma manipulação dos fatos e acaba pré-julgando estes, ainda que a mídia faça parte de um grande objetivo essencial do Estado democrático de direito, além do dever de informar inerente a liberdade da imprensa, também contribui para a

formação de pensamento crítico, e não deve, portanto, manipular intencionalmente o telespectador somente com a finalidade de uma obtenção de lucros.

O Estado tem o dever de julgar proporcionalmente o indivíduo que cometeu um crime, sendo a pena proporcional ao agravo. Nos casos dos crimes dolosos conta a vida a competência é do tribunal do júri através de um conselho de sentença, que são indivíduos do povo desprovidos de conhecimento técnico, e nada mais do que pessoas comuns passíveis de influência de uma mídia manipuladora. Para um julgamento justo, há necessidade de provas reais e concretas sem qualquer tipo de influência para ambos os lados, daí, há precisão de um controle com a finalidade de uma influência perante o julgamento do conselho de sentença.

Portanto, requer um estudo aprofundado com a finalidade, de um julgamento sem qualquer tipo de influência, livre de uma imprensa manipuladora, sendo este justo, devendo acima de tudo, atuar de forma honesta, séria e responsável, repensando sobre o seu verdadeiro papel de um bem-estar coletivo, contribuindo para a construção de uma verdadeira justiça social, e não apenas com interesse e satisfação de vingança.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de maio de 2022.
- CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 2005.
- CAPEZ, Fernando. **Procedimento de competência do Júri popular. Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (mestrado em direito)- Universidade de Fortaleza – Unifor.
- CUNHA, Rogerio Sanches, **Manual Parte Geral** 7º edição, 2019.
- DEZEM, Guilherme madeira. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual., e ampl São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.
- GOMES, Marcus Alan de Melo, **Mídia e sistema penal: distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ªed-Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2015. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/1c71887ffe2d17e46833b3cb2664bce3.pdf> acesso: 05/06/2022.

HERSCHANDER, Paulo Ferreira Almeida. **Soberania dos Vereditos do tribunal do Júri TCC USP**. Disponível em: www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/.../tce.../PauloPeireiraMirandaHerschander.pdf. Acesso em 03 de junho 2022.

HERCULANO, Flávio. **A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo**. 2008. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/artigo-a-morte-de-isabella-nardoni-um-grande-espetaculo>. Acesso: 05/06/2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. Ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **Citação de referências e documentos eletrônicos**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MARTINS, Sussane. Mídia e opinião pública: estudo de caso sobre o mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. **Universitas: Arquitetura e Comunicação Social**, v. 11, n. 2, p. 47-58, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/2891/2463> Acesso: 05/06/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 10 ed. São Paulo, RT 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais e processuais penais**. 4ª ed. RJ: Forense, 2015.

O GLOBO, jornal disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?busca=elias+maluco+#> acesso: 05/06/2022.

O GLOBO, jornal, 10 de junho de 2002, Matutina, Rio, <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/> Acesso em 02 de junho 2022.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10 ed. Rio de Janeiro, Forense 2013.

PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: "Todo julgamento é imparcial?"**. Ebook Kindle. 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed, SP:Atlas, 2018.

SILVA, Amanda Carolina Petronilo da; LIMA, Leiliane

Dantas. A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri. **In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-colisao-entre-o-direito-fundamental-da-liberdade-de-imprensa-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-uma-analise-das-decisoes-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 05/06/2022.